SENTENÇA

Processo n°: **0003407-14.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Amanda Grego Fagundes da Costa

Requerido: Sistema Facil Incoporadora Imobiliaria São Carlos Iv Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de pedido formulado pela autora para que a ré apresente planilha atualizada e discriminada do saldo devedor porventura existente a seu cargo em decorrência da compra de imóvel que fez junto a ela.

Asseverou que recebeu cobrança da ré cuja origem ignora e que após infrutífera intervenção do PROCON local para a solução da dúvida um gerente da Caixa Econômica Federal lhe informou que o débito seria inferior ao que foi cobrado.

O relato de fl. 02 baliza a pretensão da autora e deixa claro que seu limite é estreito, vale dizer, se encerra com a apresentação da planilha que viabilize a compreensão dos motivos que renderam ensejo à cobrança noticiada.

Por outras palavras, não tendo a autora convicção sobre a extensão de seu suposto débito, postulou que a ré o comprovasse.

Fica claro em consequência que a ação tal como posta consiste em mera exibição de documentos, o que se implementou com a contestação da ré.

Nessa peça de resistência e nos documentos que a instruíram foi dado à autora conhecer qual o montante que a ré reputa ser a mesma sua devedora, a exemplo da origem dele.

É o que basta para a satisfação do pleito exordial, não se prestando o feito à declaração da ilegalidade das taxas elencadas pela ré na contestação (como aventado na réplica – fl. 67) porque isso extravasa o objeto da demanda fixado de início.

Da mesma forma, o pedido contraposto não se pode acolher porque incompatível com a via eleita pela autora, estando ademais em desconformidade com a regra do art. 31, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto**, mas dou por cumprida a obrigação da ré.

Oportunamente, destruam-se os autos, com as

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

Sao Carlos, 03 de outubro de 2013.

cautelas de praxe.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA